

COORD. DE ANÁLISE DE JURISPRUDÊNCIA
D.J. 10.12.99
EMENTÁRIO Nº 1 9 7 5 - 1

30/09/1998

TRIBUNAL PLENO

AGRAVO REG. EM AÇÃO CÍVEL ORIGINÁRIA N. 527-9 SÃO PAULO

RELATOR : MIN. NELSON JOBIM
AGRAVANTE: UNIÃO FEDERAL
ADVOGADA: PFN - ANDRÉA CRISTINA DE FARIAS
AGRAVADA: EMBAIXADA AMERICANA DO BRASIL

EMENTA: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL (IPI) CONTRA ENTE DIPLOMÁTICO - EMBAIXADA. COMPETÊNCIA DECLINADA PELO JUIZ FEDERAL. A REGRA DE IMUNIDADE DE ESTADO ESTRANGEIRO NÃO É ABSOLUTA. AUSÊNCIA DE NORMA INTERNACIONAL DISCIPLINADORA. A IMUNIDADE DE JURISDIÇÃO, NESTE CASO, NÃO AFRONTA A SOBERANIA NACIONAL. RESPEITO ÀS CONVENÇÕES DE VIENA DE 1961 E 1963.

AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

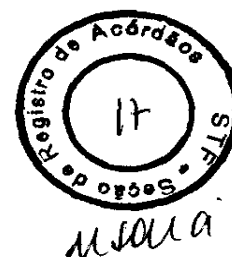
A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Sessão Plenária, na conformidade da ata de julgamento e das notas taquigráficas, por maioria de votos em negar provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Brasília, 30 de setembro 1998.

CARLOS VELLOSO - PRESIDENTE


NELSON JOBIM - RELATOR



30/09/1998

TRIBUNAL PLENO

AGRAVO REG. EM AÇÃO CÍVEL ORIGINÁRIA N. 527-9 SÃO PAULO

RELATOR : MIN. NELSON JOBIM
AGRAVANTE: UNIÃO FEDERAL
ADVOGADA: PFN - ANDRÉA CRISTINA DE FARIAS
AGRAVADA: EMBAIXADA AMERICANA DO BRASIL

R E L A T Ó R I O

O SENHOR MINISTRO NELSON JOBIM - (Relator):

Este é o conteúdo do despacho agravado:

"Trata-se de execução fiscal contra a Embaixada Americana no Brasil, em que Juiz Federal de São Paulo declinou da competência e remeteu os autos ao STF (art. 102, I, e, da Constituição Federal)."

O Estado Estrangeiro goza de imunidade de jurisdição, salvo no tocante às causas trabalhistas.

O Supremo Tribunal Federal decidiu nos dois sentidos (Apelação Cível 9.705, Min. MOREIRA ALVES e Apelação Cível nº 9.696, Min. SYDNEY SANCHES).

Diante disso, julgo extinto o processo, com base no art. 267, VI, do CPC.

Intime-se ".

A União, por intermédio da Fazenda Nacional, interpõe agravo regimental.

Alega, em síntese:

(a) "... a imunidade de jurisdição não é absoluta, mas relativa." (Fls. 23).

AGRAVO REG. EM AÇÃO CÍVEL ORIGINÁRIA N. 527-9 SÃO PAULO

(b) "... hodiernamente, diversas espécies de causas são excluídas do raio de incidência da regra da imunidade de jurisdição - e não apenas as de natureza trabalhista..." (Fls. 23).

(c) "... também são alheias à regra vedatória ... as causas relativas a indenização decorrentes de responsabilidade civil e - caso que interessa na espécie - as causas onde no pólo ativo figure precisamente outro Estado soberano, desde que ajuizadas perante o Judiciário deste último e versantes sobre matéria de sua competência exclusiva, como é o caso da competência para instituir e cobrar tributos sobre fatos geradores ocorridos em seu território." (Fls. 23/24).

(d) "... o Estado demandante não pode, sem expressa previsão legal ou convencional, renunciar a sua jurisdição, nem submeter-se à jurisdição alienígena, sob pena de afronta a sua soberania." (Fls. 24).

(e) "No caso do Brasil, entendimento diverso violaria os artigos 1º, I; 4º, I e V; 21, I; e 84, VII e VIII, da Constituição de 1988." (Fls. 24).

(f) "De se afastar ... qualquer violação às citadas Convenções de Viena, de 1961 e de 1963, como fonte de eventual imunidade dos Estados Unidos da América, frente à Justiça brasileira. ..." [A conclusão tem como premissa trecho do voto do Min. REZEK na Apelação Cível nº 9.696] (Fls. 24/25).

(g) "É no seio ... do direito internacional público consuetudinário que se há de buscar regras a solucionar a questão ora em debate." (Fls. 25).

AGRAVO REG. EM AÇÃO CÍVEL ORIGINÁRIA N. 527-9 SÃO PAULO

(h) Indaga se uma execução fiscal pode ser incluída ou excluída no rol das causas abrangidas pela imunidade de jurisdição. Conclui que é pela exclusão, em atenção ao princípio da soberania.


(i) "... a incidência de tributos ... é decorrente do jus imperii de uma das partes envolvidas no litígio (o Brasil)." (fls.31).

Requer o provimento do agravo para reformar-se a decisão recorrida (fls. 32).

Ainda:

"Caso não acolhido o pedido supra, requer ... a decretação da nulidade do **decisum** para que se realize o ato citatório, abrindo-se oportunidade à parte ré para, se assim entender, manifestar renúncia expressa a sua jurisdição, para, só após, e em caso de inexistência dessa renúncia expressa, julgar-se extinto o processo." (Fls. 32).

É o relatório.



30/09/1998

TRIBUNAL PLENO

AGRAVO REG. EM AÇÃO CÍVEL ORIGINÁRIA N. 527-9 SÃO PAULO

V O T O

O SENHOR MINISTRO NELSON JOBIM - (Relator):

A execução contra a Embaixada dos Estados Unidos é de R\$770,66 e refere-se a IPI.

A inicial pede a intimação do cônjuge !

Registro, desde logo, a atenção que a Procuradoria da Fazenda Nacional está dispensando às execuções.

O despacho não afirma que a regra de imunidade de jurisdição de Estado estrangeiro seja absoluta.

O STF, no entanto, não se pronunciou sobre a excepcionalidade em matéria tributária.

Em diversos julgamentos ressaltou às causas trabalhistas (AGRAG 139.671, Min. CELSO DE MELLO; AC 9.696, Min. SYDNEY SANCHES e AC 9.697, Min. DJACI FALCÃO).

O Brasil não renuncia à sua jurisdição, como afirma a recorrente.



AGRAVO REG. EM AÇÃO CÍVEL ORIGINÁRIA N. 527-9 SÃO PAULO

Apenas não pode exercitá-la, sem que norma internacional o preveja.

Diz FRANCISCO REZEK :

"(...)

Não faltou quem sustentasse, na época, que a prestação jurisdicional é garantida pela Constituição do Brasil a quem quer que sofra lesão de direito, e que desse modo uma norma internacional assecuratória de imunidade afrontaria nossa lei fundamental. **Essa idéia é simplista e incorreta** [grifei]. Quando o constituinte brasileiro promete a todos a tutela judiciária, ele o faz na presunção de que a parte demandada, o réu, o causador da lesão que se pretende ver reparada, seja um jurisdicionado, vale dizer, alguém sujeito à ação do judiciário local. O constituinte brasileiro não tem autoridade para fazer valer promessas à custa de soberanias estrangeiras. Numa palavra: regras sobre a sensível, eminente e igualitária relação entre soberanias só se produzem no plano internacional, e mediante o consentimento das partes. Tais regras não podem ser ditadas unilateralmente por uma Constituição nacional." (in DIREITO INTERNACIONAL PÚBLICO, SARAIVA, 6ª Ed., 1996, p. 178)

Por outro lado, quanto a questão tributária, as Convenções de Viena não podem ser ignoradas:

" CONVENÇÃO DE VIENA SOBRE RELAÇÕES DIPLOMÁTICAS

...

Artigo 23

1. O Estado acreditante e o Chefe de Missão estão isentos de todos os impostos e taxas, nacionais, regionais ou municipais, sobre os locais da Missão de que sejam proprietários ou inquilinos,

AGRAVO REG. EM AÇÃO CÍVEL ORIGINÁRIA N. 527-9 SÃO PAULO

excetuados os que representam o pagamento de serviços específicos que lhes sejam prestados.

2. A isenção fiscal a que se refere este artigo não se aplica aos impostos e taxas cujo pagamento, na conformidade da legislação do Estado acreditado, incumbir as pessoas que contratam com o Estado acreditante ou com Chefe de Missão.

.....

Artigo 28

Os direitos e emolumentos que a Missão perceba em razão da prática de atos oficiais estarão isentos de todos os impostos ou taxas.

.....

Artigo 31

1. O agente diplomático gozará da imunidade de jurisdição penal do Estado acreditante. Gozará também da imunidade de jurisdição civil e administrativa, a não ser que se trate de:

a) Uma **ação real sobre imóvel** privado situado no território do Estado acreditante, salvo se o agente diplomático o possuir por conta do Estado acreditado para os fins da missão;

b) Uma **ação sucessória** na qual o agente diplomático figure, a título privado e não em nome do Estado, como executor testamentário, administrador, herdeiro ou legatário.

c) Uma **ação referente a qualquer profissão liberal ou atividade comercial** exercida pelo agente diplomático no Estado acreditante fora de suas funções oficiais.

2. O agente diplomático não está sujeito a nenhuma medida de execução, a não ser nos casos previstos nas alíneas a, b, e c do § 1º deste artigo e desde que a execução possa realizar-se sem afetar a inviolabilidade de sua pessoa ou residência.

4. A imunidade de jurisdição de um agente diplomático no Estado acreditante não o isenta da jurisdição do Estado acreditado.

AGRAVO REG. EM AÇÃO CÍVEL ORIGINÁRIA N. 527-9 SÃO PAULO

...

Artigo 32

1. O Estado acreditado pode renunciar à imunidade de jurisdição dos seus agentes diplomáticos e das pessoas que gozam de imunidades nos termos do art. 37.

2. A renúncia será sempre expressa.

3. Se um agente diplomático ou uma pessoa que goza de imunidade de jurisdição nos termos do art. 37 inicia uma ação judicial, não lhe será permitido invocar a imunidade de jurisdição no tocante a uma reconvenção ligada à ação principal.

4. A renúncia à imunidade de jurisdição no tocante às ações civis ou administrativas não implica renúncia à imunidade quanto às medidas de execução da sentença, para as quais nova renúncia é necessária.

...

Artigo 33

1. Salvo o disposto no § 3º deste artigo, o agente diplomático estará, no tocante aos serviços instados ao Estado acreditante, isento das disposições sobre seguro social que possam vigorar no Estado acreditado.

2. A pensão prevista no § 1º deste artigo aplicar-se-á também aos criados particulares que se acham ao serviço exclusivo do agente diplomático, desde que

a) que não sejam nacionais do Estado acreditante, nem nele tenham residência permanente; e

b) estejam protegidos pelas disposições sobre seguro social vigentes no Estado acreditado ou em terceiro Estado.

3. O agente diplomático que empregue pessoas a quem não se aplique a isenção prevista no § 2º deste artigo deverá respeitar as obrigações impostas aos patrões pelas disposições sobre seguro social vigentes no Estado acreditante.

AGRAVO REG. EM AÇÃO CÍVEL ORIGINÁRIA N. 527-9 SÃO PAULO

4. A isenção prevista nos §§ 1º e 2º deste artigo não exclui a participação voluntária no sistema de seguro social do Estado acreditado, desde que tal participação seja admitida pelo referido Estado.

5. As disposições deste artigo não afetam os acordos bilaterais ou multilaterais sobre seguro social já concluídos e não impedem a celebração ulterior de acordos de tal natureza.

.....

Artigo 34

O agente diplomático gozará de isenção de todos os impostos e taxas pessoais ou reais, nacionais, regionais ou municipais, com as exceções seguintes:

a) os impostos indiretos que estejam normalmente incluídos no preço das mercadorias ou dos serviços;

b) os impostos e taxas sobre bens imóveis privados situados no território do Estado acreditante, a não ser que o agente diplomático os possua em nome do Estado acreditado e para os fins da missão;

c) Os direitos de sucessão percebidos pelo Estado acreditado, salvo o disposto no § 4º, do art. 39;

d) os impostos e taxas sobre rendimentos privados que tenham a sua origem no Estado acreditado e os impostos sobre o capital referentes a investimentos em empresas comerciais no Estado acreditante;

e) os impostos e taxas que incidam sobre a remuneração relativa a serviços específicos;

f) os direitos de registro, de hipoteca, custas judiciais e imposto de selo relativos a bens imóveis, salvo o disposto no art. 23.

.....

Artigo 35

J

AGRAVO REG. EM AÇÃO CÍVEL ORIGINÁRIA N. 527-9 SÃO PAULO

O Estado acreditante deverá isentar os agentes diplomáticos de toda prestação pessoal, de todo serviço público, seja qual for a natureza, e de obrigações militares, tais como requisições, contribuições e alojamento militar.

... "

" CONVENÇÃO DE VIENA SOBRE RELAÇÕES CONSULARES

...

Artigo 32

ISENÇÃO FISCAL DOS LOCAIS CONSULARES

I. Os locais consulares e a residência do chefe da repartição consular de carreira de que for proprietário o Estado que envia ou pessoa que atue em seu nome, estarão isentos de quaisquer impostos e taxas nacionais, regionais e municipais, excetuadas as taxas cobradas em pagamento de serviços específicos prestados.

2. A isenção fiscal prevista no § 1º do presente artigo não se aplica aos impostos e taxas que, de acordo com as leis e regulamentos do Estado receptor, devam ser pagos pela pessoa que contratou com o Estado que envia ou com a pessoa que atue em seu nome.

...

Artigo 49

ISENÇÃO FISCAL

Os funcionários e empregados consulares, assim como os membros de suas famílias que com eles vivam, com eles estarão isentos de quaisquer impostos e taxas, pessoais ou reais, nacionais, regionais ou municipais, com exceção dos:

a) impostos indiretos normalmente incluídos no preço das mercadorias ou serviços;

AGRAVO REG. EM AÇÃO CÍVEL ORIGINÁRIA N. 527-9 SÃO PAULO

b) impostos e taxas sobre bens imóveis privados situados no território do Estado receptor, sem prejuízo das disposições do art. 32;

c) impostos de sucessão e de transmissão exigíveis pelo Estado receptor, sem prejuízo das disposições do parágrafo b do art. 51;

d) impostos e taxas sobre rendas particulares, inclusive rendas de capital, que tenham origem no Estado receptor, e impostos sobre capital, correspondentes a investimentos realizados em empresas comerciais ou financeiras situadas no Estado receptor;

e) impostos e taxas percebidos como remuneração de serviços particulares prestados;

f) direitos de registro, taxas judiciárias, hipoteca e selo, sem prejuízo do disposto no art. 32.

2. Os membros do pessoal de serviço estarão isentos de impostos e taxas sobre salários que recebam como remuneração de seus serviços.

3. Os membros da repartição consular que empregarem pessoas cujos ordenados ou salários não estejam isentos de imposto de renda no Estado receptor deverão respeitar as obrigações que as leis e regulamentos do referido Estado impuserem aos empregadores em matéria de cobrança do imposto de renda.

...

Artigo 50

ISENÇÃO DE IMPOSTOS E DE INSPEÇÃO ALFANDEGÁRIA

O Estado receptor, de acordo com as leis e regulamentos que adotar, permitirá a entrada e concederá isenção de quaisquer impostos alfandegários, tributos e despesas conexas, com exceção das despesas de depósito, de transporte e serviços análogos, para:

AGRAVO REG. EM AÇÃO CÍVEL ORIGINÁRIA N. 527-9 SÃO PAULO

a) os artigos destinados ao uso oficial da repartição consular;

b) os artigos destinados ao uso pessoal do funcionário consular e aos membros da **família** que com ele vivam, inclusive aos artigos destinados a sua instalação. Os artigos de consumo não deverão exceder as quantidades que estas pessoas necessitam para o consumo pessoal.

2. Os empregados consulares gozarão dos privilégios e isenções previstos no § 1º do presente artigo, **com** relação aos objetos importados quando da primeira instalação.

3. A bagagem pessoal que acompanha os funcionários consulares e os membros da sua família que **com** eles vivam estará isenta de inspeção alfandegária. A mesma só poderá ser inspecionada se houver sérias razões para se supor que contenha objetos diferentes dos mencionados na alínea b do § 1º do presente artigo, ou cuja importação ou exportação for proibida pelas leis e regulamentos do Estado receptor, ou que estejam sujeitos às suas leis e regulamentos de quarentena. Esta inspeção só poderá ser feita na presença do funcionário consular ou do membro de sua família interessado."

Não há a propalada violação aos dispositivos constitucionais.

A abrangência da imunidade de jurisdição no tocante à execução fiscal não afronta a soberania do Brasil, como já ficou demonstrado.

Ademais, não se pode ignorar que os bens pertencentes ao Estado estrangeiro "...encontram-se protegidos contra penhora ou medida congênere pela inviolabilidade que lhes asseguram as

AGRAVO REG. EM AÇÃO CÍVEL ORIGINÁRIA N. 527-9 SÃO PAULO

Convenções de Viena de 1961 e 1963, estas seguramente não derogadas por qualquer norma ulterior" (REZEK, obra citada).

O Tribunal já decidiu matéria idêntica no AGRACO n.º 522-7 SP, Relator Min. GALVÃO e as razões do agravo não se sustentam.

Nego provimento.



30/09/98

TRIBUNAL PLENO

AGRAVO REG. EM AÇÃO CIVEL ORIGINARIA N. 527-9 SÃO PAULO

V O T O

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO - Senhor Presidente, salienta Francisco Rezek que se nota, no cenário internacional, um movimento, cada dia mais constante, no sentido de as próprias potências, os próprios países aceitarem a jurisdição do país em que acreditados.

Este aspecto e o fato de a Cartá de 1988 aludir à competência do Supremo Tribunal Federal para julgar litígio entre o Estado estrangeiro ou organismo internacional e a União, o Estado, o Distrito Federal ou o Território conduzem-me a votar no sentido de proceder-se à citação do Estado estrangeiro.

Sabendo que o Ministro Nelson Jobim entenderá a posição que assumo - já que procurei, de uma forma pelo menos preliminar, não substancial, não aprofundada, sustentar o voto - e que as notas taquigráficas irão para os autos, peço vênha para divergir e prover o agravo interposto pela União, a fim de que se faça a citação do Estado estrangeiro.

É como voto.

30/09/98

TRIBUNAL PLENO

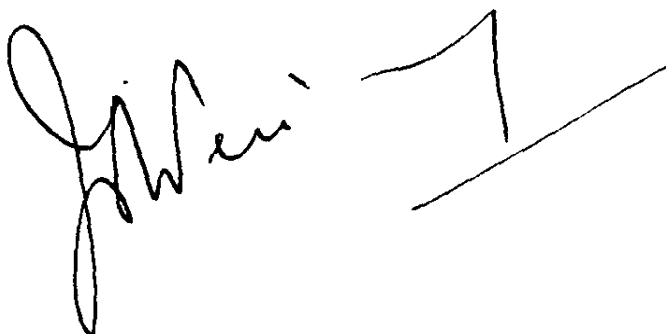
AGRAVO REG. EM AÇÃO CIVEL ORIGINARIA N. 527-9 SÃO PAULO

V O T O

O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE: Sr. Presidente, entendo que em se tratando de execução, e execução fiscal, o caso é de impossibilidade jurídica e, portanto, independe da prévia audiência do Estado estrangeiro para submeter-se, ou não, à jurisdição brasileira.

Acompanho o eminente Relator.

CR/



30/09/98

TRIBUNAL PLENO

AGRAVO REG. EM AÇÃO CÍVEL ORIGINÁRIA N. 527-9 SÃO PAULO

V O T O

O Sr. Ministro **CARLOS VELLOSO** (Presidente): - Se se tratasse de uma questão de direito privado — uma reclamação trabalhista, por exemplo —, o meu voto seria diferente. No entanto, estamos no campo do Direito Público, especificamente do Direito Tributário, em que se quer cobrar tributos da Embaixada Norte-Americana no Brasil.

Com essas breves considerações, acompanho o Sr. Ministro-Relator. *mueller*

PLENÁRIO

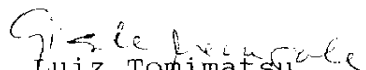
EXTRATO DE ATA

AGRAVO REG. EM AÇÃO CÍVEL ORIGINÁRIA N. 527-9
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. NELSON JOBIM
AGTE. : UNIÃO FEDERAL
ADVDA. : PFN - ANDRÉA CRISTINA DE FARIAS
AGDA. : EMBAIXADA AMERICANA DO BRASIL

Decisão : O Tribunal, por maioria, **vencido** o Sr. Ministro Marco Aurélio, **negou provimento** ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator. Votou o Presidente. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Celso de Mello, Presidente. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Velloso, Vice-Presidente. Plenário, 30.9.98.

Presidência do Senhor Ministro Carlos Velloso, Vice-Presidente. Presentes à sessão os Senhores Ministros Moreira Alves, Néri da Silveira, Sydney Sanches, Octávio Gallotti, Sepúlveda Pertence, Marco Aurélio, Ilmar Galvão, Maurício Corrêa e Nelson Jobim.

Procurador-Geral da República, Dr. Geraldo Brindeiro.


Luiz Tomimatsu
Coordenador